



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 139 /2005 - GAG

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 08, 06, 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Fernando Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Presidência

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, *que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.*, acompanhado da Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência no exame do mencionado projeto.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 116 / 05
Fls. N.º 01 *Nº 116*

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Introduz alterações no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 3º do art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 90.....
....."

§ 3º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19 e 17.21, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem prestados por sociedade uniprofissional, esta ficará sujeita ao imposto na forma do parágrafo 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável".(NR);

II - o art. 90 passa a vigorar acrescido do § 4º seguinte:

"Art. 90.....
....."

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC Nº	116 / 05
Fls. N.º	02 Nairane

§ 4º O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle".(AC);

III - a alínea "b" do inciso II do art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.....
....."

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, disc-jóquei, editor, estenógrafo, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre de obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, operador, perito, pesquisador, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, redator, repórter, representante, revisor, roteirista, segurança, sonoplasta e tradutor." (NR);

IV - o art. 94 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 94.....
....."

§ 3º Quando for constatada a não inscrição no CF/DF do profissional autônomo ou a existência de mais de dois empregados no auxílio da atividade, o imposto devido será o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo estabelecida no caput do art. 90".(AC);

V - o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 98.....
....."

§ 1º.....
....."

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa jurídica, funcionem em locais diversos.(NR)

§ 2º Não são considerados locais diversos para efeitos deste artigo:

- I - dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna;
- II - as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;
- III - salas não contíguas em um ou mais pavimentos, de um mesmo imóvel".(NR);

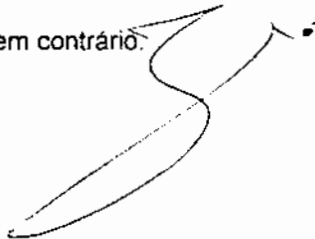
VI - o art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 98.....
....."

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao profissional autônomo que exerça a mesma atividade em mais de um estabelecimento". (AC).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop and a vertical stroke extending upwards.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>116</u> / <u>05</u>
Fis. N.º <u>03</u> <u>Naiane</u>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO



MEMORANDO
Nº 020/2005 – NUPAC/GERET/DIRAR

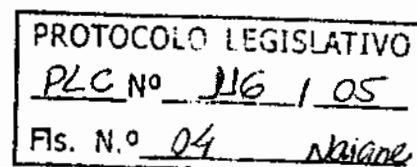
Brasília, 17 de maio de 2005

À GERET
Assunto: ISS. Anteprojeto de Lei Complementar.

Sr. Gerente,

Atendendo solicitação da Sra. Subsecretária da Receita quanto à análise do impacto na arrecadação do ISS decorrente da aprovação do anteprojeto de Lei Complementar que modifica o Decreto-lei nº 82/66, minuta em anexo, apuramos o que segue:

1. No tocante à redefinição daquelas atividades econômicas passíveis do contribuinte enquadrar-se como sociedade uniprofissional, consulta ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal revela que existem 1.477 contribuintes ativos classificados como sociedades uniprofissionais, sendo que desse total, 362 sociedades deixariam de ser classificadas como tal, conforme a propositura, e passariam a ser tributadas pelo regime normal, isto é, recolheriam o imposto com base em alíquota sobre o faturamento.
2. A disponibilidade de dados sobre pagamentos e declarações econômico-fiscais permitiu analisar 64 contribuintes que deixariam de ser sociedades uniprofissionais.
3. Os contribuintes analisados não apresentaram pagamentos discrepantes em relação aos valores que seriam devidos pelo regime normal de tributação, sinalizando que na prática já houve o desenquadramento desses contribuintes como sociedades uniprofissionais, o que nos leva a concluir que o impacto da norma proposta não será expressivo.



"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce - 10º andar - sala 1.008 - CEP: 70.040-909
Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: nupac@fazenda.df.gov.br

4. Confirmando essa expectativa, em função do desenquadramento de poucos contribuintes, o impacto apurado sobre os recolhimentos dos 64 contribuintes analisados foi de acréscimo nos recolhimentos da ordem de 1,7 %.

Isto posto, submetemos o presente à apreciação de V.S^a., sugerindo o seu encaminhamento à Diretoria de Arrecadação.

Respeitosamente,

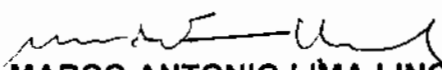


LEONIDAS FEITOSA DUARTE

Chefe do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação

De acordo. Encaminhe-se à DIRAR.

Brasília, 17 de maio de 2005.



MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN

Gerente de Estudos Econômico-Tributários

De acordo. Encaminhe-se à SUREC.

Brasília, 17 de maio de 2005.



ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

Diretor de Arrecadação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº <u>116 / 05</u>
Fls. N.º <u>05</u> <i>Naiane</i>

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce - 10º andar - sala 1.008 - CEP: 70.040-909
Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: nupac@fazenda.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 48.../2005-GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que modifica o Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, *que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências*, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

Esclareço que as alterações são necessárias pelas seguintes razões:

1 - com a modificação do § 3º do art. 90 busca-se retornar à redação original do § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que prevê o enquadramento como sociedade uniprofissional somente de algumas categorias de profissionais autônomos que exercem a mesma atividade, *v.g.*, advogados, contadores, médicos, etc.

A alteração que foi introduzida pela Lei nº 629, de 22 de dezembro de 1993, deixou aberta a possibilidade de enquadramento no regime a sociedade composta por quaisquer profissionais liberais que prestassem serviços tributados pelo ISS, afastando-se da idéia original de conceder o tratamento especial exclusivamente para profissionais de uma mesma categoria, daí o nome sociedade uniprofissional.

Dessa forma, o tratamento tributário especial deve ser restrito às sociedades previstas no Decreto-Lei nº 406, de 1968 com as devidas adaptações à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

2 - o acréscimo do § 4º ao art. 90 tem como escopo ratificar a sistemática adotada no estabelecimento da base de cálculo dos tributos indiretos, visto que o próprio imposto compõe o custo do serviço;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 116 / 05
Fls. N.º 06 <i>Maiane</i>

2.:

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A